



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36216.003025/2006-81
Recurso n° 144.660 Voluntário
Acórdão n° 2806-00.010 – 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente BASF S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/04/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

A exigência de acordo ou convenção coletiva para a exclusão do seguro de vida em grupo da base de cálculo de contribuições somente passou a ocorrer com o advento do Decreto n° 3.265/99.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/1999 a 30/04/2005

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/1999 a 30/04/2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

À autoridade administrativa é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2000; II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.903.641-4, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo indicado no cabeçalho, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho e para outras entidades e fundos.

O crédito em questão reporta-se às competências de 12/1999 a 04/2005 e assume o montante, consolidado em 14/12/2005, de R\$ 88.303,54 (oitenta e oito mil e trezentos e três reais e cinquenta e quatro centavos).

De acordo com o relatório da NFLD, fls.117/120, os fatos geradores de contribuição foram pagamentos efetuados a título de “Seguro de Vida” aos trabalhadores a serviço da notificada em seus estabelecimentos de CNPJ: 0005; 0074 e 0076. Afirmam os agentes do fisco que os pagamentos foram efetuados em desacordo com o art. 214, § 9.º, inciso XXV, do Decreto n.º 3.265, de 29/12/1999, posto que não previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Cientificado do lançamento em 16/12/2005, fl. 01, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 124/133, contestando o lançamento, por entender que sobre a referida verba não há incidência de contribuições sociais. Atacou também a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo (SP) emitiu a Decisão Notificação – DN n.º 21.434.4/0038/2006, fls. 141/149, considerando procedente o lançamento.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário, fls. 152/170, no qual inicialmente afirma ser tempestiva a peça recursal e que efetuou o depósito para garantia de instância.

Depois, alega que a decisão original merece reforma, pois, equivocou-se a julgadora monocrática ao considerar a ocorrência da hipótese de incidência de contribuições sobre a verba seguro de vida em grupo. Afirma que esses pagamentos não se referem à remuneração por serviços prestados.

Continuando advoga que essas verbas somente poderiam ser objeto de tributação para a Previdência Social se fossem considerados salário *in natura*, o que não chegou sequer a ser mencionado no relatório fiscal.

Defende que, pelo dispõe inciso V do § 2.º do art. 458 da CLT, os valores pagos a título de seguro de vida em grupo não integram o salário de contribuição, dessa forma, não pode a legislação previdenciária dispor de modo diverso. Apresenta diversas decisões judiciais que abonariam a sua tese.

Cita também que, pelo fato da verba em questão ser paga a todos os trabalhadores e não se constituir em benefício para os mesmos, não há incidência das contribuições, portanto, o entendimento da decisão original é contrário ao disposto no art. 28, § 9.º, "p", da Lei n.º 8.212/1991. Apresenta texto jurisprudencial.

Depois afirma ser inconstitucional a utilização da taxa SELIC para fins tributários.

Por fim, pede a reforma da decisão da SRP, de forma que se declare insubsistente o lançamento e que os seus patronos sejam informados desse julgamento, com antecedência, no endereço especificado, para fazerem sustentação oral.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 189, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

4
Kalmup

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 22/02/2006, fl. 150, e data de protocolização da peça recursal em 24/03/2006, fl. 152. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pela guia colacionada, fl. 173, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Vamos a preliminar de decadência, que embora não alegada, deve ser conhecida de ofício. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE

5
Teori Albino Zavascki

ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 16/12/2005 e o período do crédito é de 12/1999 a 04/2005, por outro lado, os valores lançados referem-se apenas a débito suplementar, aplicando-se, assim, o critério do art. 150, § 4.º, do CTN. Fácil concluir, então, que a decadência operou-se em relação às competências até 11/2000, inclusive.

Passo agora ao mérito da lide.

A princípio a recorrente censura a decisão *a quo*, asseverando que uma norma previdenciária não poderia dar natureza salarial à verba denominada seguro de vida, quando o inciso V do § 2.º do art. 458 da CLT a exclui expressamente do conceito de remuneração.

Encontro equívoco nesse entendimento. Não há de se confundir o conceito trabalhista de remuneração com o conceito previdenciário de salário-de-contribuição. Inquestionavelmente os laços que unem o Direito do Trabalho ao Previdenciário são históricos, ambos nasceram da intervenção estatal na relação capital-trabalho, todavia, a evolução dos dois ramos jurídicos ao longo do tempo fixou terrenos próprios de atuação para ambos.

Um exemplo bastante elucidativo sobre a autonomia entre o Direito Laboral e o Previdenciário é a incidência de contribuição para o FGTS sobre verbas sobre as quais não há exação previdenciária, a saber: o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro salário correspondente ao aviso indenizado, a remuneração que seria devida ao empregado afastado para prestar o serviço militar obrigatório e a remuneração que seria devida ao empregado afastado por motivo de acidente de trabalho.

Por outro lado, há parcelas que somente são alcançadas pela tributação previdenciária, como é o caso, dentre outras, do adicional pago pelo sindicato ao dirigente sindical e a remuneração paga ao agente político.

Portanto, não se sustenta a tese recursal de que a legislação da Previdência Social não possa dar tratamento a determinada verba paga pelo empregador diferentemente do que dispõe as regras do Direito do Trabalho.

A discussão acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores do prêmio de seguro de vida custeados pelo empregador é tema que há muito vem sendo debatido na seara administrativa e também no Judiciário.

Após pesquisar os diversos posicionamentos sobre a questão, alinho-me ao entendimento fixado na 6.ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, reproduzindo o voto vencedor redigido pelo Conselheiro Elias Freire, no julgamento do Processo n.º 36582.003294/2006-79:

6
Kilbrun

Saliente-se que a recorrente, em suas razões de recurso, menciona jurisprudência do STJ acerca da aplicabilidade da norma legal à questão que versa sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre a parcela denominada seguro de vida em grupo, que se consubstancia no posicionamento daquela Corte, por meio do REsp nº 44.096/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 04/10/2004, p. 231, verbis :

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO INCLUSÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade."

Aliás, a citada jurisprudência do STJ foi acolhida pelo ilustre relator em suas razões de decidir.

Entretanto, apesar de comungar de seu entendimento acerca da adoção desta jurisprudência do STJ, com a máxima vênia, ousou divergir de suas conclusões.

Observe-se que a referida jurisprudência é clara no sentido de que a exclusão do valor pago a título de seguro de vida em grupo é excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa disposição legal inserida na Lei nº 8.212/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997 (DOU de 11/11/1997), convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e que, anteriormente, a exclusão se dava por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91."

Saliente-se que ao disciplinar a matéria, o art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, passou a exigir a disponibilidade do seguro de vida em grupo à totalidade de empregados e dirigentes.

Neste diapasão, ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, passou a dispor, também, sobre a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Saliente-se, ainda, que no que diz respeito à majoração de contribuições, conforme disposto em seu art. 3º, o Decreto nº 3.265, de 29/11/1999 passou a produzir efeitos a partir da competência março de 2000.

No presente caso, o único requisito que deixou de ser observado foi o da inexistência de acordo ou convenção coletiva que verse sobre a questão do seguro de vida em grupo.

Portanto, em virtude de a exigência de acordo ou convenção coletiva somente ter surtido seus efeitos a partir da competência 03/2000, as contribuições anteriores a esta competência são inexigíveis.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exação as contribuições referentes às competências 01/1996 a 02/2000.

(Acórdão n.º 206-00.233, de 11/12/2007, Relator Designado Elias Sampaio Freire)

Ora, não esqueçamos que, por força do ainda aplicável Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – RICC, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25/06/2007, veda-se ao tribunal administrativo afastar a aplicação de decreto. Eis o comando:

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

Assim a falta de previsão do pagamento do seguro de vida em grupo em acordo ou convenção coletiva de trabalho, dá margem a incidência de contribuição sobre a indigitada verba, posto que não atendidos aos requisitos previsto no inciso XXV ao § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social - RPS, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999.

Em consonância com a decisão administrativa acima transcrita, a princípio deveriam ser excluídas do crédito as competências 12/1999 a 02/2000, posto que o disciplinamento da matéria pelo RPS, por estabelecer requisito para gozo da não incidência tributária, deve respeitar o período da noventena para produzir seus efeitos, porém, estas competências já haviam sido afastadas pela declaração de decadência acima analisada.

Por fim, a alegação relativa à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC aos créditos previdenciários, prevista no art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, não pode ser conhecida por esse Conselho. Não é dado a órgão de julgamento administrativo lançar pronunciamento sobre inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. A esse respeito, trago a colação súmula aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Sessão Plenária realizada no dia 18/09/2007, a qual versa acerca da impossibilidade de conhecimento na seara administrativa de questão atinente à inconstitucionalidade de ato normativo.

SÚMULA NO 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

8
Kilbury

Diante de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, excluindo-se do crédito as competências relativas ao período de 12/1999 a 11/2000, face ao transcurso do prazo decadencial.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator